

EDUCAÇÃO EM GLÓRIA DO GOITÁ

Estatuto do Servidor Público Municipal do Glória do Goitá-PE

Blog dos Professores

2009



Please purchase PDF Split-Merge on www.verypdf.com to remove this watermark.

MONALYSA AMORIM.

ESTATUTO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DA GLORIA DO GOITA
Indice Geral

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
TITULO II DO PROVIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACANCIA.....	02
CAPITULO I DO PROVIMENTO.....	02
SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO.....	03
SUBSEÇÃO I DO CONCURSO.....	03
SUBSEÇÃO II DA POSSE.....	04
SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO.....	05
SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATORIO.....	07
SEÇÃO II DA PROMOÇÃO.....	07
SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO.....	09
SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO.....	09
SEÇÃO V DA TRANSFERÊNCIA.....	10
CAPITULO II DA SUBSTITUIÇÃO.....	10
CAPITULO III DA VACANCIA.....	11
TITULO III DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS.....	12

CAPITULO I DOS DIREITOS.....	12
SECAO I DA DURACAO DO TRABALHO.....	12
SECAO II DO TEMPO DE SERVICO.....	13
SECAO III DA DISPONIBILIDADE.....	14
SECAO IV DA APOSENTADORIA.....	15
SECAO V DAS FERIAS.....	18
SECAO VI DAS LICENCAS.....	19
SUBSECAO I DA LICENCA PREMIO.....	20
SUBSECAO II DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE.....	20
SUBSECAO III DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA.....	21
SUBSECAO IV DA LICENCA A GESTANTE OU ADOTANTE.....	22
SUBSECAO V DA LICENCA PARA O SERVICO MILITAR.....	23
SUBSECAO VI DA LICENCA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR.....	23
SUBSECAO VII DA LICENCA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA.....	23
SUBSECAO VIII DA LICENCA PARA ATIVIDADE POLITICA.....	24
SUBSECAO IX DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	24
SECAO VII DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA.....	24

LEI MUNICIPAL Nº 758/94

EMENTA: Institui normas e procedimentos para os Servidores Públicos Municipais da Glória do Goitá.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DA GLORIA DO GOITA, no uso de suas atribuicoes,

FACO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANSIONO A SEGUINTE LEI:

**TITULO I
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES**

Art. 1º - O presente estatuto regerá todos os servidores públicos do Município da Glória do Goitá.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto fica definido:

- I - Servidor público e a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo público e criado por Lei, com denominação própria, em número definido, constituído pelo conjunto de atribuicoes e responsabilidades investidas a um servidor e pago com recursos do Município;

Parágrafo Unico - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no Regime Jurídico Unico, instituído pela Lei Municipal nº 653/90, ficam transformados em cargos e seus ocupantes serao considerados servidores públicos municipais. ✓

Art. 3º - Os cargos sao de provimentos efetivo ou em comissão.

§ 1º - Cargos efetivos sao os que integram carreiras e para cujo o provimento se exige aprovacao previa em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Cargos de provimento em comissão são os definidos por lei municipal específica e constantes do Plano de Cargos e Carreira do Município.

Art. 4º - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, existirão funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia e assessoramento atribuídos transitória e temporariamente aos servidores.

Art. 5º - O quadro de pessoal do Poder Executivo será estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, assim como a transformação dos mesmos.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 6º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Reintegração;
- IV - Aproveitamento;
- V - Transferência.

Art. 7º - É competente para prover cargos públicos:

- I - O Prefeito do Município, no Poder Executivo Municipal;

II - O Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 9º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação far-se-á em rigorosa observância da ordem de classificação dos candidatos habilitados e dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º - Em igualdade de classificação em concurso dar-se-á preferência para nomeação sucessivamente, ao servidor que já pertença ao quadro permanente e ao servidor contratado do Município sob o regime da legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 10 - O concurso para provimento efetivo do cargo será público, constando de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecer o Edital.

Art. 11 - O edital do concurso disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Art. 12 - A idade mínima para participação em concurso pú-

blico e de dezoito anos, na data final de sua realizacao.

Parágrafo Unico - Independera de limite de idade, o servidor público ativo, à participacao em concurso público.

Art. 13 - Será reservado por ocasio dos concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, 20% (vinte por cento) das vagas e, no mínimo de 01(uma) vaga para provimento, por pessoa portadora de deficiencia, observando-se a habilitacao tecnica e outros criterios previstos em Edital.

Art. 14 - A classificacao dos concorrentes será feita mediante a atribuicao de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os criterios estabelecidos no edital do concurso.

Parágrafo Unico - Os pontos correspondentes aos títulos, quando o concurso público for de provas e títulos, nao poderao exceder a 25% (vinte e cinco por cento) dos pontos correspondentes às provas.

Art. 15 - O prazo de validade do concurso será de ate 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual periodo.

Art. 16 - Alem dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato devera, como requisitos básicos para o ingresso no Servico Público Municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar em gozo dos seus direitos politicos;
- III - Estar quite com as obrigacoes militares e eleitorais;
- IV - Ter completado a idade minima fixada por lei em razao da natureza do cargo;
- V - Ter boa conduta moral e civil.

SUBSECAO II
DA POSSE

Art. 17 - posse e o ato que completa a investidura em cargo público.

Art. 18 - A posse verificar-se-á no prazo de ate 30 (trinta) dias, a contar da data de publicacao do ato de provimento.

Parágrafo Unico - Atraves de requerimento do interessado, o prazo poderá ser prorrogado, por justa causa, ate 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19 - E facultada a posse por procuracao, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 20 - O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em nao aceitacao do provimento e em renúncia ao direito de nomeacao decorrente do concurso, salvo motivo de forca maior devidamente comprovado.

Art. 21 - No Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo concursado, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes.

Parágrafo Unico - O servidor declarará, para que figurem no Termo de Posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio e que nao exerce outro cargo, emprego ou funcao pública de acumulacao proibida.

Art. 22 - Sao competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo Municipal, o Prefeito;

II - No Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara.

SUBSECAO III DO EXERCICIO

Art. 23 - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes pertinentes ao cargo.

Art. 24 - E de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício do cargo, contados a partir da data da posse.

Parágrafo Único - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 25 - O início da interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26 - A autoridade do órgão para onde for nomeado o servidor, é competente para dar-lhe o exercício.

Art. 27 - A promoção do servidor não interrompe o exercício, o qual é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que o promover.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a 02 (dois) anos será exonerado do cargo.

Art. 29 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, seja qual for o motivo, só se verificará nos casos previstos em legislação pertinente, mediante Ato do Prefeito.

Art. 30 - O servidor não poderá ausentar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do Município, sem a previa autorização do Prefeito.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste Artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de assuntos de interesse

particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas oriundas com o seu afastamento.

Art. 31 - O exercício do cargo em comissão exigirá integral dedicação do seu ocupante ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

SUBSEÇÃO IV DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - O estágio probatório é o período inicial de 02 (dois) anos de efetivo exercício do servidor, nomeado através do concurso público, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a avaliação dos requisitos estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira do Município.

§ 1º - Se, no curso do estágio probatório, for apurado, em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

Art. 33 - A servidor estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 34 - Promoção se dará no cargo de carreira, obedecendo alternadamente aos critérios de antiguidade e merecimento, e em intervalos não superiores a 10 (Dez) anos.

§ 1º - Não haverá promoção de funcionários em disponibilidade.

de ou em estágio probatório.

§ 2º - A promoção de que trata este Artigo, dar-se-á mediante os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira do Município.

Art. 35 - Será declarado nulo o ato que promover indevidamente o servidor.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O servidor a quem caberá a promoção será indenizado da diferença de vencimentos a que tiver direito.

§ 3º - A autoridade ou o servidor a quem couber, por culpa ou dolo, a responsabilidade da promoção indevida, será punida na forma da lei, após apurada a irregularidade através de processo administrativo.

Art. 36 - Não se fará promoção se houver em disponibilidade funcionário aproveitável para a vaga.

Art. 37 - O servidor suspenso poderá ser promovido mas os efeitos da promoção ficarão condicionados:

I - No caso de suspensão disciplinar, à declaração de improcedência da penalidade aplicada na esfera administrativa;

II - No caso de suspensão preventiva, ao resultado do correspondente processo administrativo.

§ 1º - Nas hipóteses deste Artigo, o servidor perceberá o vencimento correspondente, quando resultar sem efeito a penalidade, ou quando no processo a que se vinculou a suspensão preventiva não for imposta pena mais grave que a de repreensão.

§ 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior o servidor perceberá o vencimento correspondente, a partir da vigência de sua promoção.

§ 3º - Mantida a penalidade de suspensão ou resultado do processo a que se vinculou a suspensão preventiva, pena mais grave que a de repreensão, a promoção tornar-se-á sem efeito a partir de sua vigência.

Art. 38 - Será garantida aos Servidores Públicos Municipais, integrantes de sua estrutura administrativa e regidos pelo Regime Jurídico Único, quando postos à disposição de outros poderes, órgãos ou entidades públicas, a promoção por merecimento e antiguidade, conforme os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Carreira do Município.

SECAO III DA REINTEGRACAO

Art. 39 - A reintegracao e o ato pelo qual o servidor exonerado ilegalmente retorna ao Serviço Público Municipal, por efeito de decisao administrativa ou judicial, com o ressarcimento das vantagens inerentes ao cargo.

Art. 40 - A reintegracao será feita, no cargo anteriormente ocupado, se este tiver sido transformado, e em cargo equivalente, se extinto, atendidos a habilitacao profissional do servidor e o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Não sendo possível a sua permanencia no Quadro, quando da reintegracao, pela forma prevista neste Artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SECAO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Aproveitamento e o retorno à atividade do servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 42 - O aproveitamento far-se-á obrigatoriamente na primeira oportunidade que seja oferecida pela Administracao.

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da publicacao do ato de aproveitamento.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada

a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de invalidez quando o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste Artigo, será precedida de inquerito administrativo.

Art. 44 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no Serviço Público Municipal.

SEÇÃO V DA TRANSFERENCIA

Art. 45 - A transferência e a passagem do servidor para o cargo de carreira da mesma denominação, classe e vencimento, mais compatível com sua capacidade física e intelectual atendida a conveniência do serviço.

§ 1º - A transferência ocorrerá por solicitação escrita do servidor ou da chefia, face a existência da vaga, precedida de avaliação de desempenho funcional, treinamento ou prova de capacidade intelectual e satisfeito o requisito de habilitação profissional.

§ 2º - Satisfeita as exigências, a opção de que trata este Artigo será submetida à apreciação e aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Os ocupantes de cargo de provimento em comissão, de direção e de chefia, terão substitutos eventuais.

§ 1º - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos legais do titular.

§ 2º - O substituto eventual fará jus à mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função do titular.

§ 3º - O exercício da substituição constará na ficha fun-

cional do servidor e será considerado, preferencialmente, para efeito de desempate na classificação para a promoção.

CAPÍTULO III DA VACANCIA

Art. 47 - A vacância do cargo público decorrerá:

- I - Exoneração;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Posse em outro cargo, ressalvados os casos de acumulação legal.

Art. 48 - A exoneração far-se-á:

- I - A pedido;
- II - De ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) A cargo em comissão.

Art. 49 - No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

Art. 50 - Ocorre a vaga na data:

- I - Do falecimento do titular;
- II - Do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III - Da posse ou, se esta for dispensada do inicio do exercicio em outro cargo;

IV - Da vigencia da lei de criacao do cargo e de concessao da dotacao para seu provimento.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DOS DIREITOS

SECAO I DA DURACAO DO TRABALHO

Art. 51 - A jornada normal de trabalho e de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada mediante acordo ou convencao coletiva.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por servidor em servico externo que, pela própria natureza, nao pode ser aferido por unidade de tempo.

§ 2º - Os detentores de cargos de provimento em comissao, poderao, por convocacao superior, cumprir carga horária superior ao que preve este Artigo.

§ 3º - Os profissionais da Carreira Medica cumpriraõ uma carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 52 - Salvo os casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duracao normal do trabalho noturno será de 06 (seis) horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogado ou antecipado mediante acordo ou convencao coletiva.

Art. 53 - Nos servicos que exijam trabalho aos domingos e feriados, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 54 - Poderao ser estabelecidos os regimes de tempo com-

plementar e integral com dedicacao exclusiva, no interesse do servico e a juizo da Administracao.

SECAO II DO TEMPO DE SERVICO

Art. 55 - A apuracao do tempo de servico sera feita em dias, convertidos em anos, a razao de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Art. 56 - Sao considerados em efetivo exercicio os afastamentos decorrentes de:

- I - Ferias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Exercicio em orgaos ou entidades dos Poderes da Uniao, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal;
- V - Exercicio de cargos ou funcao de governo ou direcao administrativa em qualquer parte do territorio nacional;
- VI - Convocacao para o servico militar;
- VII - Juri e outros servicos obrigados por Lei;
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promocao por merecimento;
- IX - Missao oficial no Pais ou no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- X - Participacao em programas de treinamento, congressos, cursos de especializacao, realizacao de pesquisas cientificas, estagios ou conferencias, com expressa autorizacao do Prefeito e a comprovacao de frequencia e aproveitamento;
- XI - Licencas a servidores, gestantes e adotantes, tratamento de saude, acidente de trabalho ou doenca profissional, premio, desempenho de mandato no sindicato da categoria e por motivo de doenca de notificacao compulsoria em pessoa da familia.

Art. 57 - Para os efeitos de aposentadoria sera computado:

- I - Tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, inclusive o de desempenho em mandato eletivo;
- II - Tempo de serviço prestado em Autarquia, Federal, Estadual ou Municipal;
- III - O período de serviço ativo nas Forças Armadas prestadas durante a paz, computado ao dobro o tempo em operações de guerra;
- IV - Tempo de serviço em instituição privada que tiver sido transformada em Órgão da Administração Direta, Indireta, Fundação Pública ou Autarquia;
- V - O tempo de duração de licença prêmio não gozada contada em dobro;
- VI - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade, desde que ocorra o seu aproveitamento;
- VII - O tempo de duração de licença para tratamento de saúde, até o máximo de 02 (dois) anos;

Art. 58 - É vedada a contagem de tempo de serviços prestados concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

Parágrafo Único - O tempo de serviço anterior ao período corrente será computado.

Art. 59 - O titular do cargo de provimento efetivo será estável após 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de Concurso Público.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao Serviço Público e não ao cargo.

§ 2º - O servidor que houver adquirido estabilidade, só poderá ser exonerado mediante inquerito administrativo em que lhe seja assegurada defesa ampla.

SECAO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 60 - O servidor estável, extinto o cargo ou declarada sua desnecessariedade mediante lei, será posto em disponibilidade remunerada com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O valor dos proventos a serem auferidos pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de trinta e cinco avos, por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, percebida na data da sua disponibilidade e do salário família. No caso de servidor integrante da carreira do magisterio, será na razão de trinta avos, por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de vinte e cinco avos, se do sexo feminino.

§ 2º - Ao funcionário posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo, em Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvadas as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação em lei.

§ 3º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado na forma prevista neste estatuto.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art. 61 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- III - Voluntariamente, quando contar:
 - a) Trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino;
 - b) Trinta anos de serviço, se do sexo feminino;
 - c) Com redução do tempo de serviço;
 - d) Por idade.

Art. 62 - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o servidor:

I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto:

- a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo;
- b) Ao professor, após trinta anos e a professora, após vinte e cinco anos de efetivo exercício do magistério;
- c) Ao servidor ou servidora, quando exercer profissão perigosa ou insalubre de acordo com a legislação específica;

II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Art. 63 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadoria voluntária com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art. 64 - A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 65 - É facultado ao servidor aposentar-se voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

I - Se do sexo masculino:

- a) Aos trinta anos de serviço;
- b) Aos sessenta e cinco anos de idade.

II - Se do sexo feminino:

- a) Aos vinte e cinco anos de serviço;
- b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 66 - No caso do exercício do servidor em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, os proventos da aposentadoria serão concedidos conforme o especificado em lei.

Art. 67 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o prazo da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

~~Art. 68~~ Para os efeitos do disposto no Item II do Art. 62 deste estatuto, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I - Tuberculose ativa;
- II - Alienação mental;
- III - Neoplasia maligna;
- IV - Cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- V - Hanseníase;
- VI - Cardiopatia grave;
- VII - Doença de Parkinson;
- VIII - Paralisia irreversível e incapacitante;
- IX - Espondilostrose anquilosante;
- X - Nefropatia grave;
- XI - Estados avançados do mal de Paget;

XII - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida;

XIII - Outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 69 - O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens incorporáveis por força de lei, e de gratificações de qualquer natureza, desde que o mesmo o venha percebendo há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido da aposentadoria.

Art. 70 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data, na proporção que se modificar a remuneração dos servidores da ativa.

Parágrafo Único - Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 71 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 72 - O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de férias regulamentares pelo período integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após 12 (doze) meses de efetivo exercício do Serviço Público Municipal.

§ 1º - Sempre que as férias não forem concedidas, dentro do prazo de doze meses após o período aquisitivo, o servidor fará jus à contagem em dobro para efeito de aposentadoria ou poderá gozá-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

§ 2º - Só poderão ser acumulados até 02 (dois) períodos de férias por estrita necessidade do serviço, devidamente justificada e autorizada pelo órgão competente.

§ 3º - Será descontada das férias, as faltas não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Farão jus, constitucionalmente, a um terço da remuneração, todos os servidores que regularmente entrarem em gozo de férias.

Art. 73 - As férias do servidor estudante ou professor serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 74 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço, devidamente justificada e autorizada pelo órgão competente e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em casos de convocação para o serviço militar, eleitoral ou júri.

SEÇÃO VI DAS LICENCAS

Art. 75 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Como prêmio;
- II - Para tratamento de saúde;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Por gestação ou adoção;
- V - Para o serviço militar obrigatório;
- VI - Para trato de interesse particular;
- VII - Para acompanhar o cônjuge companheiro ou companheira;
- VIII - Para atividade política;
- IX - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos Incisos II, III e IV serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial e de comprovação de adoção por instrumento legal competente, respectivamente.

**SUBSECAO I
DA LICENCA PREMIO**

Art. 76 - Após cada decenio ininterrupto de servico prestado ao Municipio, o servidor fará jus a seis meses de licenca premio, com remuneracao integral e todos os seus direitos e vantagens do cargo efetivo.

Art. 77 - Nao se concederá licenca-premio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - Faltar ao servico por mais de cinco dias injustificadamente;
- II - Sofrer pena disciplinar de suspensao;
- III - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licenca para tratamento de saúde em pessoa da familia, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
 - b) Licenca para tratar de interesse particulares, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
 - c) Condenacao a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) Afastar-se para acompanhar o conjuge ou companheiro.

Art. 78 - A licenca premio nao gozada, poderá ser transformada em remuneracao integral, caso o servidor venha a falecer ou aposentar-se, desde que a contagem do aludido tempo nao se torne necessária para a utilizacao da referida licenca para efeito da aposentadoria.

**SUBSECAO II
DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE**

Art. 79 - Conceder-se-á ao servidor licenca para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pericia medica, sem prejuizo da remuneracao a que faz jus, por prazo nao inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - A licenca para tratamento de saúde, deverá ser reque-

rida no prazo de tres dias uteis, a contar da primeira falta ao servico.

§ 2º - Findo o prazo da licenca o servidor devera reassumir imediatamente o exercicio.

Art. 80 - Para licenca com prazo de duracao de ate 30 (trinta) dias, devera ser apresentado atestado medico da Rede Oficial de Saude para ser homologado pela Junta Medica Municipal.

§ 1º - Para licenca superior a 30 (trinta) dias, a inspecao sera pela Junta Medica Municipal.

§ 2º - Sempre que necessario a inspecao realizar-se-a na residencia do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 3º - Excepcionalmente podera ser aceito atestado, passado por medico estranho ao Servico Publico Municipal, desde que homologado pela Junta Medica Municipal.

Art. 81 - E vedado ao servidor o exercicio de atividade remunerada durante o periodo de licenca, sob pena de interrupcao da mesma, com perda total do vencimento ate que reassuma o exercicio do cargo.

Art. 82 - Sera sempre integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saude.

Art. 83 - Julgado apto pela inspecao medica, o servidor reassumira imediatamente o exercicio, sob pena de ser computado como falta o periodo de ausencia.

Art. 84 - No curso da licenca, podera o servidor requerer inspecao medica, caso se julgue apto a reassumir o exercicio.

SUBSECAO III DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 85 - O servidor podera obter licenca por motivo de

doença de ascendente, descendente ou enteado, cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta.

§ 1º - A licença será deferida desde que se prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo não excederá 24 (vinte e quatro) meses e será concedida:

I - Com vencimento integral, até 03 (três) meses;

II - Com metade do vencimento, até 01 (um) ano;

III - Sem vencimento, a partir de décimo terceiro, até o vigésimo quarto mês.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 86 - Será concedida licença remunerada à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, desde que devidamente homologado pela Junta Médica Permanente.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a 01 (uma) hora de descanso que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, no início e no término do expediente.

Art. 88 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judi-

cial de criança de ate 02 (dois) anos, serao concedidos 60 (sessenta) dias de licenca remunerada, para ajustamento do adotado ao lar.

SUSECAO V DA LICENCA PARA O SERVICO MILITAR

Art. 89 - Ao servidor convocado para o servico militar será concedida licenca, na forma e condicoes previstas na legislacao especifica.

Parágrafo Unico - Concluido o servico militar, o servidor terá ate trinta dias para assumir o exercicio do cargo, sem perda do vencimento.

SUBSECAO VI LICENCA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 90 - A criterio da Administracao, poderá ser concedida ao servidor licenca sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, podendo ser prorrogada por no máximo dois anos.

§ 1º - A licenca poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O tempo da licenca nao será computado para qualquer efeito.

§ 3º - O requerente deverá aguardar no exercicio a concessao da licenca, que poderá ser negada quando nao convier ao interesse da Administracao Municipal.

§ 4º - Nao será concedida licenca a servidor nomeado, removido, redistribuido ou transferido, antes de completar dois anos de efetivo exercicio no cargo.

SUBSECAO VII DA LICENCA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA

Art. 91 - Poderá ser concedido ao servidor para acompanhar o conjugue, companheiro ou companheira, removido ou transferido para fora do Pais, outro ponto do Território Nacional ou Estado, licenca sem vencimento, por prazo inde-

terminado, antes de completar 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

§ 2º - A persistência dos motivos determinantes da licença deverá ser obrigatoriamente comprovada a cada dois anos, a partir da concessão.

§ 3º - A inobservância do parágrafo anterior implicará no cancelamento automático da licença.

SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 92 - O servidor terá direito à licença sem vencimentos, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e as vésperas do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, em conformidade com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 93 - É assegurado ao servidor o direito à licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente serão licenciados com direito à remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até o máximo de 02 (dois) servidores da Prefeitura.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

SEÇÃO VII DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA

Art. 94 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal da Glória do Goitã aos seus servidores através do Órgão Previdenciário do Estado de Pernambuco.

Art. 95 - Os benefícios previdenciários e assistenciais serão os definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para o Poder Público, no que diz respeito à seguridade social.

Art. 96 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais, no percentual estabelecido na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 97 - O Poder Público Municipal, Autarquias e Fundações Públicas contribuirão para o custeio da previdência social no montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 98 - Vencimento e a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Somente perceberá vencimento o servidor legalmente nomeado e investido em cargo público.

Art. 99 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

I - Nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação legal;

II - Em exercício de mandato eletivo remunerado.

Parágrafo Unico - O mandato eletivo de Vereador Municipal permitirá acumulacao pecuniária, com base na legislacao vigente, desde que haja compatibilidade de horário.

Art.100 - Remuneracao e o vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

Art.101 - Nenhum servidor poderá perceber remuneracao maior que a atribuida em especie ao Secretário Municipal.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Artigo, considera-se remuneracao a soma do vencimento e da gratificacao pelo exercicio do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art.102 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se nao comparecer ao servico, salvo motivo justificado ou molestia comprovada, por homologacao pela Junta Medica Municipal;
- II - Um terco do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisao, preventiva, civil, pronúncia por crime comum, denuncia por crime funcional ou ainda, condenacao por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferenca se absolvido;
- III - Dois tercos do vencimento durante o afastamento decorrente de condenacao por sentenca definitiva a pena que nao determine ou acarrete a perda do cargo.

Art.103 - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no País.

Art.104 - E proibida a retencao nao autorizada da remuneracao ou proventos.

Art.105 - Poderao ser abonadas ate 03 (tres) faltas durante

o mes por motivo de doenca, comprovada mediante atestado, ou em decorrenca de circunstancia excepcional, a criterio do Secretário Municipal da área e submetida à pareciacao do órgão competente.

SECAO II DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art.106 - Alem do vencimento, poderao ser conferidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Salário família;
- III - Gratificacoes.

SUBSECAO I DAS DIARIAS

Art.107 - O servidor que se deslocar da Sede do Municipio, para outra localidade em objeto de servico ou mis-
sao oficial, devidamente autorizado pelo Prefeito, fará jus à diária correspondente ao período de ausencia, para cobrir as despesas de pousada e alimentacao.

Parágrafo Unico - A concessao e o pagamento de diárias ao servidor, serao estabelecidas em Decreto Municipal.

SUBSECAO II DO SALARIO FAMILIA

Art.108 - Será concedido ao servidor ativo ou inativo, salário família para seus dependentes:

- I - Pela esposa que nao exerca atividade remunerada ou, nas mesmas condicoes, pela companheira do servidor solteiro, viúvo, separado parcialmente ou divorciado;
- II - Por filhos menores de vinte e um anos;
- III - Por filho inválido;

IV - Por filho estudante, menor de vinte e cinco anos que frequente curso superior e não exerça atividade remunerada;

§ 1º - O servidor que, por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário família a ela correspondente.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 3º - Entende-se por companheira a mulher solteira, separada parcialmente, divorciada ou viúva, que viva há cinco anos no mínimo, sob a dependência econômica do servidor solteiro, separado parcialmente, divorciado ou viúvo.

Art.109 - No caso de falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo Único - Se o servidor falecido não houver se habilitado ao salário família, este será pago aos beneficiários atendendo aos requisitos necessários à sua concessão.

Art.110 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para o fim de Previdência Social.

Art.111 - Quando o servidor, em face de regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, só perceberá o salário família pelo exercício de um deles.

Art.112 - O salário família será devido ao servidor, a partir da data de apresentação da respectiva documentação comprobatória dos dependentes então existentes.

SUBSEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art.113 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De funcao;
- II - Pela prestacao de servicos extraordinarios;
- III - De produtividade;
- IV - Adicional por tempo de servico;
- V - Adicional de risco de vida ou de saúde;
- VI - Por outros encargos previstos em lei ou regulamentos.

Art.114 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargos de chefia e a outros que venham a ser contemplados pela Lei Municipal nº 741/93, nao podendo ser atribuida a ocupante de cargo de provimento em comissao.

Parágrafo Unico - A ausencia do servidor por motivo de ferias, luto, casamento, doenca comprovada, licencias premio, para tratamento de saúde, à gestante, por motivo de doenca em pessoa da familia ou servicos obrigatórios por lei nao acarretará perda da gratificacao de funcao.

Art.115 - A gratificacao pela prestacao de servicos extraordinarios, nao poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal do servidor, sendo atribuida ao servidor para realizacao de tarefas alem da jornada normal de trabalho.

§ 1º - O exercicio de cargo de provimento em comissao exclui a gratificacao de servicos extraordinarios.

§ 2º - A gratificacao de que trata este Artigo será incorporada aos proventos, quando o servidor ao aposentar-se, venha percebendo-a há dois anos ininterruptamente.

Art.116 - A gratificacao de produtividade destina-se a estimular as atividades de saúde, sendo aferida por pontuacao.

Parágrafo Unico - A regulamentacao da gratificacao de produtividade será regulamentada atraves de Decreto Municipal.

Art.117 - A gratificacao adicional por tempo de servico será

calculada sobre o vencimento do cargo efetivo e para todos os efeitos a ele incorporada, correspondendo a 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado à União, aos Estados e aos Municípios e às respectivas autarquias.

Parágrafo Único - A gratificação adicional por tempo de serviço e concedida automaticamente a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

Art.118 - A gratificação adicional de risco de vida ou de saúde, será concedida ao servidor público municipal que, no desempenho de suas atividades, esteja obrigado à execução de tarefas que importem em risco de vida ou saúde, assim classificadas:

- I - De 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores que prestam, pessoal e diretamente, serviços, ou manuseiam aparelhos, instrumentos e utensílios em:
 - a) Unidade hospitalar destinadas ao tratamento de portadores de moléstias transmissíveis sujeitos a isolamento e doentes mentais;
 - b) Unidades de raio X, aos que operam os aparelhos ou aos que estejam expostos às radiações.
- II - De 15% (quinze por cento) aos servidores obrigados a dispensar, pessoal e indiretamente, assistência ou contato com materiais, substâncias tóxicas e agentes físicos em:
 - a) Ambulatórios, postos médicos, nos quais se proceda à imunização contra doenças epidêmicas e em dispensários;
 - b) Sala de parto, serviço de citologia oncológica e bloco cirúrgico;
 - c) Laboratórios de análise ou de ensaios.
- III - De 10% (dez por cento) aos servidores que:
 - a) Mantenham contato permanente em unidades hospitalares, ambulatórios e postos de saúde, com pacientes portadores de moléstias;
 - b) Mantenham contato permanente com fungicidas, in-

seticidas ou similares e oficinas gráficas;

- c) Executem serviços em oficinas gráficas, sujeitos ao contato permanente com substâncias tóxicas;
- d) Executem operações com solda de metais, elétricas e de oxidatileno;
- e) Mantenham contato direto e permanente com substâncias em decomposição.

§ 1º - A medida em que se fizer necessário os Poderes Executivo e Legislativo, poderão propor, através de Projetos de Lei Complementar e Ante-Projetos de Lei Complementar, respectivamente, benefícios à categoria de servidores que exerçam atividades não contempladas neste

Artigo, como também a majoração dos percentuais aqui definidos.

§ 2º - A gratificação adicional de risco de vida ou de saúde será calculada tomando por base o vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art.119 - As vantagens de que trata o artigo anterior serão concedidas através de Portaria do Prefeito Municipal, para o Poder Executivo, e Resolução da Câmara Municipal, assinada pelo Presidente do Poder Legislativo, ambos mediante laudo de inspeção emitido pelo órgão responsável, indicando inclusive onde encontra-se classificada a vantagem a ser percebida pelo servidor.

Art.120 - Somente será permitida a acumulação da vantagem de trata o Art. 118 deste Estatuto, com as seguintes gratificações:

- a) De função;
- b) Adicional de tempo de serviço;
- c) De prestação de serviços extraordinários;
- d) De produtividade.

Art.121 - Os órgãos de pessoal das Secretarias Municipais ficam incumbidos de comunicar imediatamente ao Secretário Municipal de Administração qualquer alteração de ordem funcional que implique no cancelamento das vantagens adicionais do risco de vida ou saúde.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste Artigo, será da responsabilidade do chefe imediato, que terá descontado dos seus vencimentos ou remuneração os valores indevidamente percebidos pelo servidor.

Art.122 - Será apurada a responsabilidade dos servidores que prestaram informações em desacordo com as disposições deste Estatuto, para fins de concessão de vantagens adicionais.

Art.123 - As gratificações previstas neste estatuto são vantagens contingentes e assessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da Administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art.124 - Fica assegurado ao servidor efetivo o direito à estabilidade financeira quanto a gratificação percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, quando dela for afastado.

SECAO III DAS CONCESSOES

Art.125 - Sem prejuízo de vencimentos, ou de qualquer direito ou vantagens, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - Até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, companheira, pais, filhos ou irmãos;

II - Até 05 (cinco) dias consecutivos por nascimento de filho;

III - Até 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

IV - Por 01 (um) dia para doação de sangue.

Art.126 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, será admitida a compensação de horários no órgão, respeitada a duração semanal do trabalho, sob pena, na falta do seu cumprimento, da perda do salário de 01 (um) dia.

Art.127 - Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo de seus vencimentos e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação da inscrição.

Parágrafo Único - Ao servidor estudante de nível superior ou médio, será concedido, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, faltar ao serviço nos dias de provas ou exames, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art.128 - O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão oficial, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A ausência não poderá exceder o período de (dois) anos e, finda a missão oficial ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 2º - Autorizado o afastamento, o servidor assumirá termo de compromisso, obrigando-se a prestar pelo menos 2 (dois) anos de serviço à Administração Municipal após seu retorno.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DA ACUMULACAO

Art.129 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públi-

cos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos casos de:

- a) Dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) Dois cargos médicos.

Parágrafo Único - A proibicao de acumular estende-se a empregos e funcoes e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundacoes mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.130 - O servidor não poderá exercer mais de uma funcao gratificada nem perceber estipendio pela participacao de mais de um órgão de deliberacao coletiva salvo, neste último caso, quando tiver a condicao de membro nato ou quando o exercicio em um deles seja em decorrência do outro.

CAPITULO II DOS DEVERES

Art.131 - Além das tarefas regulares cometidas em razão do cargo ou funcao, são deveres do servidor:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discricao;
- IV - Lealdade às instituicoes administrativas;
- V - Observancia das normas legais e regulamentares;
- VI - Atender com presteza ao público em geral;
- VII - Zelar pela economia de material e a conservacao do patrimonio Público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos do Orgao;
- IX - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciencia em razão do cargo.

**CAPITULO III
DAS PROIBICOES**

Art.132 - Ao servidor público e proibido:

- I - Exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funcoes públicas, salvo as excecoes previstas em lei;
- II - Ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa autorizacao do chefe imediato;
- III - Retirar, sem previa autorizacao da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- IV - Promover demonstracao de apreco ou despreco no recinto do órgão;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Coagir-se ou aliciar subordinados com objetivo de natureza politico partidária;
- VII - Participar da gerencia ou administracao de empresa comercial ou industrial, salvo em órgãos da Administracao Pública Indireta;
- VIII - Exercer comercio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comandatário;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepcao de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim ate o segundo grau;
- X - Receber propina, comissao, presente ou vantagem de qualquer especie em razao de suas atribuicoes;
- XI - Aceitar comissao, emprego ou pensao de governo estrangeiro, sem previa autorizacao do Presidente da República;
- XII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - realizar com a pessoa estranha ao Orgao, exceto os casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIV - Utilizar recursos materiais da reparticao em servi-

cos ou atividades particulares;

XV - Receber, direta ou indiretamente, remuneracao de empresas que prestam servicos no órgão onde e lotado.

CAPITULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art.133 - O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art.134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que acarretem prejuizos para a Fazenda Municipal, ou para terceiros.

§ 1º - A indenizacao de prejuizo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes à decima parte do vencimento do servidor.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva proposta, após transitar em julgado, a decisão que a houver condenado a indenizar o terceiro.

§ 3º - A obrigação em reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da heranca recebida.

Art.135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor como tal.

Art.136 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão do desempenho do cargo ou função e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

CAPITULO V DAS PENALIDADES

Art.137 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensao;

III - Exoneracao;

IV - Destituicao de funcao ou cargo;

V - Cassacao da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Unico - As enumeracoes constantes deste Artigo nao exclui a advertencia verbal por negligencia ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave.

Art.138 - Na aplicacao das penas disciplinares, serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao, os danos que dela provierem para o Servico Público e os antecedentes funcionais.

Art.139 - A repreensao será aplicada por escrito, nos casos de desobediencia ou na falta de cumprimento do dever.

Art.140 - A suspensao será aplicada em caso de falta grave, em caso de reincidencia em falta punivel com a pena de repreensao, nao podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Art.141 - As penalidades de repreensao e de suspensao serao canceladas após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercicio, respectivamente, se o servidor nao houver praticado nova infracao disciplinar.

Parágrafo Unico - O cancelamento da penalidade nao surtirá efeito retroativo.

Art.142 - A exoneracao será aplicada nos casos de :

I - Crime contra a Administracao Pública;

II - Abandono de emprego;

III - Insubordinacao grave em servico;

IV - Incondizencia pública e conduta escandalosa;

V - Ofensa fisica a pessoa, quando em servico, salvo em

legítima defesa;

- VI - Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - Revelação de segredo conhecido em razão do cargo ou função;
- VIII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da Lei penal;
- X - Reincidência em falta que teve a aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- XI - Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;
- XII - Perda da nacionalidade brasileira;
- XIII - 30 (trinta) dias de falta ao serviço, em período de doze meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono de emprego.

Parágrafo Único - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço em justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.143 - Do ato da exoneração constará a causa da penalidade.

Art.144 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - O Prefeito do Município, no Poder Executivo Municipal;
- II - O Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo Municipal.

CAPITULO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art.145 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquerito, sempre que julgar

necessário, poderá ordenar a suspensão do cargo pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata este Artigo poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, após o que cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art.146 - Cabe as autoridades mencionadas nos itens I e II do Art. 144, ordenar, fundamentadamente por escrito, a prisão administrativa do responsável por subtração de dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará, imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e tomará providências no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de prestação de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá 90 (noventa) dias.

Art.147 - O servidor terá direito a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa ou suspensão preventiva:

- I - Quando reconhecida sua inocência, hipótese em que terá direito ainda, ao vencimento e à vantagem do exercício;
- II - Quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- III - Quando a suspensão preventiva ou prisão administrativa excede o prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades

no Serviço Público e obrigada a promover a apuração imediata mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao servidor.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquerito administrativo.

Art.149 - São competentes para instaurar o processo administrativo o Prefeito do Município, no Poder Executivo, e o Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo.

SEÇÃO I DA SINDICANCIA

Art.150 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se configurar evidente ou quando for incerta a autoria.

Art.151 - A sindicância será procedida por três servidores designados mediante Portaria do Prefeito Municipal por solicitação do Secretário da respectiva área.

§ 1º - A sindicância será procedida na Secretaria Municipal de origem, devendo ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2º - No Poder Legislativo Municipal, a designação ocorrerá através de Resolução da Câmara assinada pelo seu Presidente.

Art.152 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Seu arquivamento, quando não comprovada a existência da irregularidade imputada ao servidor;
- II - Aplicação da pena de repreensão quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;
- III - Instauração de inquerito administrativo nos demais casos.

SEÇÃO II DO INQUERITO

Art.153 - O inquerito administrativo será promovido pela Comissão de Inquerito, nomeada especificamente pela autoridade maior do Poder Municipal.

Art.154 - O inquerito deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data da assinatura do Ato, devendo ser amplamente divulgado ou publicado em Diário Oficial, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, nos casos de força maior.

Parágrafo Unico - A prorrogação de que trata este Artigo será autorizada pela mesma autoridade que houver determinado a instauração do inquerito e por solicitação fundamentada do presidente da respectiva comissão.

Art.155 - Se o servidor designado para constituir a comissão tiver motivo para considerar-se por suspeito, declarar-se-á em ofício, à autoridade que o tiver designado dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da publicação do ato ou portaria de designação.

§ 1º - Considerar-se-á procedente a suspeição, quando o servidor demonstrar ser parente, consaguâneo ou afim até 3º grau, ou alegar ser amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos indiciados.

§ 2º - Procedente a suspeição, a autoridade designará nova comissão substituindo o servidor suspeito.

§ 3º - A improcedência da suspeição será imediatamente comunicada ao servidor e o obrigará a participar da comissão.

Art.156 - Caberá ao indiciado arguir de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure com relação ao argüente uma das hipóteses previstas no Parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 1º - A argüição será dirigida por escrito ao Presidente da Comissão, que dela dará conhecimento imediato ao argüido, para confirmá-la ou negá-la por escrito.

§ 2º - Julgada procedente a suspeição, o Presidente da Comissão solicitará da autoridade que houver determinado a abertura do inquerito a substituição do servidor suspeito.

§ 3º - Julgada improcedente a suspeição, o Presidente da Comissão dará conhecimento do incidente à autoridade referida no parágrafo anterior, para decisão final.

§ 4º - Se o arguido de suspeição for o Presidente, as atribuições definidas nos parágrafos anteriores deste artigo serão exercidas pelo membro da comissão de maior hierarquia funcional ou, quando de igual nível, pelo mais idoso.

Art.157 - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

Art.158 - A Comissão deverá proceder a todas as diligências convenientes, inclusive inquirições, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas a complementar a elucidação dos fatos.

Art.159 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades ou infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art.160 - As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ofício em que se mencionará dia, hora, local do comparecimento.

§ 1º - Quando a testemunha for servidor público, o ofício será dirigido ao chefe do órgão.

§ 2º - Se o servidor, regularmente notificado, deixar de comparecer sem motivo justo, o Presidente comunicará o fato ao chefe imediato do órgão onde ele tiver exercício, para as providências cabíveis.

Art.161 - As perícias serão realizadas, sempre que possível, por perito oficial ou servidor público municipal que tiver habilitação técnica.

§ 1º - Inexistindo perito oficial ou servidor público municipal habilitado, o exame será realizado por pessoa idônea escolhida, de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de perito oficial, os demais prestarão, perante ao Presidente da Comissão juramento de bem e fielmente desempenhar o encargo, sob pena de responsabilização.

§ 3º - Desde que acarrete despesa, a realização de perícia por perito legal não oficial, depende de autorização prévia do Secretário Municipal de Administração.

Art.162 - Nenhum documento será anexado aos autos, sem despacho do Presidente, ordenando a juntada.

Parágrafo Único - Só poderá ser recusada a anexação de documento por decisão fundamentada.

Art.163 - Identificado o responsável e apuradas a natureza e a extensão das irregularidades, a Comissão relacionará as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos e depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art.164 - Cumprindo o disposto no Artigo anterior, o Presidente da Comissão determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo no Órgão.

§ 1º - No caso de dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se indiciado em lugar incerto, este será chamado por edital, com prazo de dez dias.

§ 3º - O edital a que se refere o Parágrafo anterior, além de publicado no Órgão Oficial, será fixado em lugar acessível ao público na sede onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências de fatos reputados imprescindíveis.

Art.165 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda, requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art.166 - Recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligencias, a Comissao elaborará o relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocencia ou responsabilidade dos indiciados indicando, neste caso, as disposicoes legais transgredidas e propondo as finalidades cabíveis.

§ 2º - Na hipótese de prejuizo à Fazenda Pública, o relatório determinará o seu montante e indicará os modos de ressarcimento.

Art.167 - Concluido o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determina a sua instauracao, para decisao no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Unico - Nao decidido o processo no prazo estabelecido neste artigo, o indiciado, salvo em caso de prisao administrativa, reassumirá automaticamente o exercicio do cargo ou funcao se dela estiver afastado.

Art.168 - A autoridade a que for remetido o inquerito, proporá a quem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, as sancoes e providencias que escaparem à sua competencia.

Parágrafo Unico - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancoes, caberá a decisao à autoridade competente para a imposicao da pena mais grave.

Art.169 - Em qualquer fase do inquerito, será permitida a intervencao do advogado, constituído pelo indiciado.

Art.170 - Tratando-se de crimes, a autoridade que determinar a instauracao do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial.

Parágrafo Unico - Verificado no curso do inquerito a existencia de crime, o Presidente da Comissao comunicará o fato à autoridade que determinou a sua instauracao para os fins previstos neste artigo.

Art.171 - A decisao que reconhecer a prática de infracao ca-

pitulada na Lei Penal determinará sem prejuízo de aplicação das sanções administrativas, a remessa do inquerito à autoridade competente, ficando transcrito autos suplementares no órgão.

Art.172 - O servidor que responde a inquerito poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPITULO II DA REVISAO

Art.173 - O inquerito administrativo, a qualquer tempo, poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzerem fatos novos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento, ausência, ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

Art.174 - O requerimento devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito do Município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do Artigo 153.

Art.175 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art.176 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art.177 - A Comissão revisora terá o prazo de até 15 (quinze) dias para exclusão dos trabalhos, prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art.178 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquerito administrativo.

Art.179 - Concluída a revisão, serão os autos remetidos à autoridade competente para, no prazo de até 30 (trinta) dias, proferir decisão.

Art.180 - Reconhecida a inocencia do servidor, será tornada, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI DA CARREIRA DO MAGISTERIO

CAPITULO I DO CONCEITO E DA ORGANIZACAO

Art.181 - A carreira do Magisterio e o agrupamento dos cargos de Professores de 1ª a 4ª series e de 5ª a 8ª series e 2º Grau, organizados em classes e em conformidade ao que dispoe o Plano de Cargos e Carreiras do Município.

CAPITULO II DO REGIME DE TRABALHO

SECAO I DO PROFESSOR DE 1ª A 4ª SERIES

Art.182 - A jornada de trabalho do Professor de 1ª a 4ª series e de 100 (cem) horas/aulas mensais..

Parágrafo Unico - Incluem-se ao Professor de 1ª a 4ª series em regencia de classe, entre suas obrigacoes na Escola, a participacao em reuniões, atividades de planejamento, preparacao de aulas, avaliacao e integracao de curriculos e programas.

Art.183 - Sao reservadas na carga horária do Professor, aulas brancas, na proporcao de 20%(vinte por cento) sobre a carga horária, destinadas às obrigacoes previstas no Artigo anterior.

Art.184 - O Professor terá descontada a importancia correspondente às aulas nao ministradas, tomando-se por base o valor de sua hora/aula.

Parágrafo Unico - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á tambem como aula nao ministrada a ausencia do Professor às aulas brancas previstas no seu horário.

rio de atividade na escola.

Art.185 - Poderão ser abonadas, ate o limite de 5% (cinco por cento) da carga horária mensal do Professor as aulas não ministradas, em cada mes, por motivo de doença comprovada por atestado medico ou odontológico devidamente homologado pela Junta Medica Municipal.

§ 1º - O abono compete ao diretor ou dirigente do estabelecimento e deverá ser requerido pelo Professor no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data da última aula não ministrada.

§ 2º - O atraso diário em 15 (quinze) minutos no inicio do horário de trabalho ou a saída antecipada em 15 (quinze) minutos, implicará no desconto do valor correspondente a 01 (uma) hora/aula.

§ 3º - O atraso diário em 40 (quarenta) minutos, no horário inicial do trabalho, implicará no desconto de 01 (um) dia de trabalho.

SEÇÃO II DO PROFESSOR DE 5ª A 8ª SERIES E 2º GRAU

Art.186 - A jornada de trabalho do Professor de 5ª a 8ª series e 2º Grau poderá variar entre o minimo de 100 (cem), e o máximo de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

§ 1º - Ao Professor de 5ª a 8ª series e 2º Grau, em efetivo exercicio de regencia de classe, reservar-se-á 20% (vinte por cento) da carga horária, para atividades inerentes ao ensino, conforme cronograma da escola.

§ 2º - A duracao da aula do Professor de que trata este Artigo, variará entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) minutos, em conformidade com o número de turnos de cada estabelecimento de ensino.

Art.187 - A remuneracao está condicionada ao número de horas/aulas efetivamente atribuído a cada Professor.

Art.188 - As aulas do Professor, deverao, preferencialmente, ser ministradas em uma só unidade escolar ou em unidades que integram a mesma localidade ou bairros

próximos.

Art.189 - As horas aulas não ministradas e não compensadas até o mês seguinte, serão descontadas dos vencimentos, tomando-se como base o valor da hora/aula do mês da ocorrência das faltas.

SECAO III DAS AULAS DISPONIVEIS

Art.190 - São consideradas aulas disponíveis, para efeito de redistribuição, aquelas que ultrapassarem a soma das cargas horárias obrigatórias normais dos Professores, ministradas em um estabelecimento de ensino.

Art.191 - As aulas disponíveis, serão distribuídas entre os Professores da mesma escola, com limite máximo da carga horária estabelecida, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- a) Curso de especialização na área de ensino;
- b) Licenciatura plena da disciplina;
- c) Maior tempo como Professor da Rede Municipal de Ensino da Glória do Goitá.

§ 1º - Em quaisquer dos casos serão consideradas a assiduidade e a pontualidade, para distribuição de horas/aulas disponíveis.

§ 2º - Inexistindo na Rede Municipal de Ensino da Glória da Goitá, pessoal habilitado para o preenchimento de carga horária disponível, este far-se-á, através de Concurso Público.

SECAO IV DAS AULAS DE SUBSTITUICAO

Art.192 - O Professor será substituído, em suas faltas e/ou impedimento, por outro de igual ou superior habilitação, que lecionar a mesma disciplina no mesmo estabelecimento de ensino ou de próxima localização.

Parágrafo Único - Quando o impedimento for por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, a substituição será obrigatória, cabendo ao Diretor do Colegio ou Dirigente da Escola, sugerir ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, designar substituto.

Art.193 - O Professor substituto assumirá, em caráter temporário, não lhe advindo nenhum direito de incluir na sua carga horária contratual as horas/aulas assumidas em substituição.

Art.194 - Na inexistência ou impossibilidade para assumir de um Professor devidamente habilitado, para as aulas de substituição, admitir-se-á o ingresso dos concluintes de curso de Licenciatura Plena ou de Magisterio de 2º Grau, exclusivamente a título de estágio.

CAPITULO III DA ADMINISTRACAO ESCOLAR

Art.195 - Administracao Escolar, para efeito do presente Estatuto, e o exercicio das funcoes de regencia do processo pedagógico-administrativo desempenhado nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal da Glória do Goitá conforme discriminados a seguir:

- a) Diretor de Colegio;
- b) Dirigente de Escola;
- c) Secretário Escolar.

SECAO I DO DIRETOR DE COLEGIO E DO DIRIGENTE DE ESCOLA

Art.196 - A Direcao de Colegio será exercida por Professor da Rede Municipal de Ensino da Glória do Goitá, portador da Licenciatura Plena ou habilitacao em Administracao Escolar.

Art.197 - O Diretor de Colegio será nomeado pelo Prefeito do Municipio para exercicio do cargo de provimento em comissao.

Art.198 - A Direcao de Escola será exercida por Professor da Rede Municipal de Ensino da Glória do Goitã.

Parágrafo Unico - O Dirigente de Escola será designado pelo Prefeito, por indicacao do Secretário Municipal de Educacao e Cultura.

Art.199 - A jornada de trabalho do Diretor de Colegio e Dirigente de Escola será de 08 (oito) horas diária.

Art.200 - O Diretor de Colegio e Dirigente de Escola, ou seus substitutos, gerenciarao funcoes tecnicas, pedagogicas e administrativas das respectivas instituicoes, em consonancia com as normas e diretrizes da Secretaria Municipal de Educacao e Cultura e legislacao pertinente.

Art.201 - O Diretor de Colegio e Dirigente de Escola serao substituidos no cargo e funcao, respectivamente pelo Chefe do Executivo Municipal quando for comprovada falta grave, impedimento por doenca fisica ou mental ou renúncia.

Art.202 - Ficando vaga a Direcao de Colegio ou de Escola, o Secretário Municipal de Educacao e Cultura indicará, de imediato, outro Professor da Rede Municipal de Ensino para responder pela referida direcao, por um periodo nao superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Unico - O Professor designado para responder pela Direcao de Colegio ou de escola perceberá a remuneracao do cargo comissionado ou funcao gratificada respectiva no periodo em que responder pelo estabelecimento de ensino.

SECAO II DO SECRETARIO DE COLEGIO

Art.203 - O Secretário de Colegio será profissional de carreira do Magisterio da Rede Municipal da Glória do Goitã, escolhido pelo Diretor do Colegio, em comum acordo com o Secretário Municipal de Educacao e Cultura e o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho do Secretário de Colégio será de 08 horas diárias, correspondendo aos turnos existentes e horários estabelecidos na Unidade de Ensino.

SECAO III DA ORIENTACAO E APOIO PEDAGOGICO

Art.204 - Todas as escolas da Rede Municipal da Glória do Goitá receberão o apoio e orientação pedagógica através dos seus respectivos Departamento de Supervisão Ensino e Desportos e Assistência, com o objetivo de adequar o processo de ensino à realidade do aluno e à integração sócio-educativo.

CAPITULO IV DAS VANTAGENS ESPECIFICAS

SECAO I DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art.205 - Além das vantagens previstas neste estatuto, os ocupantes de cargo da Carreira de Magisterio farão jus às seguintes vantagens especiais:

- I - Remuneracao por aulas em substituição;
- II - Gratificacao de Dificil Acesso.
- III - Gratificacao de Ensino Especial.
- IV - Gratificacao pelo exercicio de Magisterio.

Art.206 - O pagamento das aulas de substituição será feito, com base no salário hora/aula do professor substituído, mediante comunicação mensal do Diretor da Escola ao Núcleo Setorial de Administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, justificando os motivos da substituição e o número de aulas efetivamente ministradas.

Art.207 - A Gratificacao de Dificil Acesso poderá ser atribuída a Professores que tenham efetivo exercicio

em Unidades de Ensino situadas em locais de difícil acesso, conforme legislação específica.

Art.208 - A Gratificação de Ensino Especial será devida ao Professor que esteja em regência de classe formada por alunos excepcionais infradotados das áreas fono-auditivas, motoras, visuais e mentais, bem como os considerados superdotados.

Parágrafo Único - A Gratificação de Ensino Especial será fixada em 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário base do Professor.

Art.209 - A Gratificação pelo exercício de Magisterio, devida ao Professor em efetivo exercício de regência de classe, e de 15% (quinze por cento) sobre o salário base do Professor, conforme preve a Lei Municipal nº 734/93.

Art.210 - A base de cálculo das vantagens previstas no Art. 205 deste estatuto não poderá exceder a 200 (duzentas) horas aula.

Art.211 - Os Diretores de Colegio, Dirigentes de Escola e Secretária de Colegio, terão carga horária de 200 (duzentas) horas, além das gratificações peculiares do cargo ou função e outras previstas em legislação específica.

Art.212 - As férias dos integrantes da carreira do Magisterio ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, correspondendo sempre às férias escolares, salvo motivo relevante ou quando no exercício de função administrativa.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá, no período de recesso escolar, convocar os Professores, por um período de até 10 (dez) dias úteis, a fim de participar de atividades de ensino ou aperfeiçoamento.

SEÇÃO II DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art.213 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará planos plurianuais de treinamento, estágio

e cursos de aperfeiçoamento, desdobráveis em programas anuais e projetos específicos para as diversas classes da Carreira do Magisterio.

Art.214 - As etapas dos cursos e estágios serao realizadas, preferencialmente, em periodo de recesso escolar.

Art.215 - Na selecao de professores para quaisquer das modalidades de aperfeiçoamento profissional serao observados os seguintes criterios:

- a) Correlacao entre o objetivo do curso e a área de atuacao;
- b) Intervalo máximo entre um e outro curso ou estágio de aperfeiçoamento, dando-se preferencia àquele que nao o tenha realizado.

Art.216 - As ofertas de modalidades de aperfeiçoamento, nao previstas nos planos estabelecidos, serao aceitas desde que:

- a) Sejam dirigidos oficialmente à Secretaria Municipal de Educacao;
- b) Se harmonizem com a politica de treinamento tracada pelos planos de aperfeiçoamento do magisterio;
- c) Permitam uma selecao previa dos candidatos ao aperfeiçoamento atraves da Secretaria Municipal de Educacao e Cultura da Glória do Goitá.

SECAO III DAS REMOÇÕES

Art.217 - Remocao do professor e a sua passagem de um para outro estabelecimento de ensino.

Art.218 - A remocao poderá ser feita por solicitacao dos interessados ou ex-officio, consultados sempre os interesses do ensino.

Art.219 - As remoções deverão ser requeridas em período fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, devendo ser realizadas durante o recesso escolar.

Art.220 - Nas remoções levar-se-á em conta, além da existência da vaga, a correspondência entre a classe e nível do Professor e a habilitação exigida para a vaga pretendida.

CAPITULO V DOS DEVERES, PRECEITOS ETICOS E PROIBICOES ESPECIAIS

SECAO I DOS DEVERES

Art.221 - Além das atribuições de seus respectivos cargos e dos deveres concernentes aos demais servidores públicos do Município da Glória do Goitá, o Professor está obrigado a:

- I - Desenvolver seus trabalhos na perspectiva de promover o perfeito funcionamento do Sistema Educacional do Município e o aproveitamento máximo do aluno;
- II - Dirigir a aprendizagem de forma a estimular a criatividade e proporcionar aos alunos educação integral;
- III - Subordinar a programação de suas atividades às diretrizes e prioridades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - Participar, ativamente, de todas as atividades educacionais constantes dos planos de trabalho da unidade em que estiver servindo;
- V - Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional a fim de garantir a qualidade e atualização de seu desempenho;
- VI - Obedecer aos preceitos éticos especiais estabelecidos neste estatuto.

SECAO II DOS PRECEITOS ETICOS ESPECIAIS

Art.222 - No desenvolvimentos de suas atividades, os integrantes do magisterio deverao:

- I - Respeitar a dignidade do aluno e a sua personalidade em formacao;
- II - Manter-se sempre imparcial e justo em seus julgamentos, nao se deixando influenciar por preconceitos ou perversoes;
- III - Agir com lealdade em relacao aos superiores, colegas e alunos;
- IV - Conduzir-se corretamente na vida profissional e particular, de modo a educar pelo exemplo.

SECAO III DAS PROIBICOES ESPECIAIS

Art.223 - Alem das proibicoes previstas neste estatuto, ao Professor e vedado:

- I - Alterar, desobedecer ou descumprir o horário e/ou carga horária de trabalho que lhe for atribuída;
- II - Suspender as aulas ou atividades em situações não previstas sem a competente autorização, com exceção do comparecimento à Assembleia Geral da Categoria, respeitado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comunicação pelo Órgão de Classe;
- III - Ceder, no todo ou em parte, o prédio escolar para fins estranhos a atividade de ensino sem previa autorização dos superiores hierárquicos;
- IV - Ministras aulas em caráter particular, mediante remuneração, a aluno integrante de classe sob sua regência;
- V - Desenvolver atividades comerciais particulares no recinto de trabalho;
- VI - Fazer críticas depreciativas a colegas de trabalho, membros do magisterio ou às autoridades;
- VII - Divulgar documentos da Escola sem permissão dos seus superiores hierárquicos.

**TITULO VII
DAS DISPOSICOES GERAIS**

Art.224 - O dia do servidor será comemorado a 28 de outubro.

Art.225 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido no termo e nos limites definidos em lei.

Art.226 - Consideram-se da família do servidor, além do seu cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, desde que legalmente comprovado, e constem em seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum ou com tempo menor se da união houver prole.

Art.227 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II - Investido do mandato de Prefeito, será afastada do cargo sendo-lhe facultativo optar pela remuneração do cargo eletivo;
- III - Investido do mandato do vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para Previdência Social como se no exercício estivesse.

**TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.228 - As atuais funções permanentes existentes no âmbito da Administração Pública Municipal, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de remuneração, ficam transformadas em cargos públicos com nomenclatura e quantitativos existentes e síntese de atribuições que lhe são próprias.

§ 1º - A transformação é feita para cargo absolutamente igual, em nomenclatura, remuneração básica, sendo incorporados todos os direitos e vantagens definidos neste estatuto.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos servidores contratados para fins determinados e a prazo certo, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art.229 - O quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal passará a integrar cargos de provimento efetivo e em comissão de autarquias e fundações públicas municipais que venham a ser criadas e mantidas por este Poder.

Art.230 - Nos casos e condições estabelecidas em lei, poderão ser contratados profissionais para atender às necessidades temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, a locação de serviço específico dar-se-á mediante contrato regido pela CLT.

Art.231 - Todos os servidores regidos por este estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis de remuneração até o seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras do Município.

Art.232 - O tempo de serviço anterior a vigência deste Estatuto será contado para todos efeitos legais.

Art.233 - As despesas decorrentes desta lei correrão por

conta de dotacao orcamentária própria.

Art.234 - Os casos omissos deste estatuto deverao ser regulados por legislacao pertinente à materia.

Art.235 - A Secretaria Municipal de Educacao e Cultura, elaborará, no prazo de 01 (um) ano, o 1º Plano Plurianual de Aperfeicoamento do Magisterio.

Art.236 - Os Professores que nao possuam habilitacao correspondente à exigida para o cargo de Professor de 1ª a 4ª e Professor de 5ª a 8ª e 2º Grau permanecerao no quadro em extincao.

Art.237 - Aplicam-se subsidiariamente, ao pessoal do magisterio, as demais disposicoes deste Estatuto, que nao conflitem com as estabelecidas neste Titulo VI.

Art.238 - A Secretaria Municipal de Educacao e Cultura, adotará providencias administrativas no sentido de proceder à compatibilizacao do disposto nesta lei com suas normas internas.

Art.239 - Os dispositivos que compoem a carreira do Magisterio deste estatuto, quando transformado em Lei Municipal, nao terá efeito retroativo.

Art.240 - O presente estatuto entrará em vigor na data de sua publicacao, revogadas todas as disposicoes em contrário.

Glória do Goitá, 17 de maio de 1994

JOAO BARBOSA DA SILVA
PREFEITO